

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.126/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158476-14
Impugnação: 40.010123170-47
Impugnante: Michelle de Moura Bruno
IE: 672180382.00-13
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo de mercadoria, com arbitramento de valores de documentos que não foram apresentados, que a Impugnante adquiriu, manteve em estoque e efetuou saídas de madeiras desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada de 20% (vinte por cento) capitulada no inciso II do artigo 55, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01 (primeiro) de janeiro de 2004 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2005 e no período de 01 (primeiro) de janeiro de 2007 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2007, promoveu entradas e manteve em estoque madeiras desacobertadas de documentos fiscais, bem como, no período de 01 (primeiro) de janeiro de 2006 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2006 promoveu saídas de madeiras desacobertadas de documentos fiscais.

Exige-se, em cumprimento ao artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/1975, o percentual de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do imposto, a título de Multa Isolada e em cumprimento ao artigo 56, inciso II da mesma lei foi cobrado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido, a título de Multa de Revalidação, além do ICMS referente às saídas e aos estoques desacobertados de documentos fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 159/166, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 174/177.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01 (primeiro) de janeiro de 2004 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2005 e no período de 01 (primeiro) de janeiro de 2007 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2007,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promoveu entradas e manteve em estoque madeiras desacobertas de documentos fiscais, bem como, no período de 01 (primeiro) de janeiro de 2006 a 31 (trinta e um) de dezembro de 2006 promoveu saídas de madeiras desacobertas de documentos fiscais.

Exige-se, em cumprimento ao artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/1975, o percentual de 20% (vinte por cento) da base de cálculo do imposto, a título de Multa Isolada e em cumprimento ao artigo 56, inciso II da mesma lei foi cobrado o percentual de 50% (cinquenta por cento) do ICMS devido, a título de Multa de Revalidação, além do ICMS referente às saídas e aos estoques desacobertos de documentos fiscais.

A Autuada, em sua Impugnação, não fez nenhuma observação pontual em relação ao levantamento realizado, questionando apenas o procedimento adotado pelo Fisco, uma vez que segundo a mesma as infrações não teriam restado demonstradas, tratando-se de presunção sem qualquer fundamento.

O levantamento fiscal foi realizado a partir das informações prestadas pela Autuada quando do envio dos arquivos magnéticos (SINTEGRA/SAPI) e da documentação entregue pela mesma. E consistiu no cálculo do Estoque Final, partindo-se do estoque inicial, somado às compras e subtraído das vendas. Comparou-se o valor obtido com as informações prestadas pela Autuada na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF). Apurou-se assim a entrada, saída e estoque desacobertos de documentação fiscal.

Ressalte-se que vários documentos e livros fiscais não foram entregues à fiscalização pela Autuada, fato que ensejou, inclusive, a lavratura do Auto de Infração – AI- nº 01.000158393-87, por descumprimento de intimação.

Assim, diante de tal quadro, o Fisco, com fulcro no disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 6763/75, efetuou o arbitramento dos valores não informados.

E o fez com base nas próprias operações da Autuada, obtendo a média do valor da aquisição e da venda do m³ da madeira em cada período, realizado pela própria Autuada, e utilizou essa média para obter a quantidade de madeira referente a cada valor informado pela Autuada em arquivo magnético, mas para os quais não havia a informação da quantidade e nem a apresentação de documento fiscal.

Desse modo, inclusive a média das saídas foi obtida com base nas operações da própria Autuada, não lhe assistindo razão ao questionar o percentual acrescido às saídas, pois, foi o valor médio de suas próprias operações.

No que se refere à alegação de que o levantamento deveria ter sido feito por espécie, razão também não assiste à Autuada.

Além do fato de documentos e livros fiscais não terem sido apresentados, o que impossibilitou a separação das operações pelas espécies de madeira, é certo que o trabalho foi feito com base na média de todas as operações.

Assim, tendo em vista os elementos de que dispunha o Fisco, a apuração do valor médio do m³ da madeira, independente de sua espécie, para cálculo da quantidade, nenhum prejuízo foi causado à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco com respaldo no artigo 53 do RICMS/MG, aliado ao art. 54 do mesmo Regulamento, *in verbis*:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

(...)

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.”

“Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

§ 2º - O valor arbitrado pelo Fisco poderá ser contestado pelo contribuinte, mediante exibição de documentos que comprovem suas alegações.”

Não tendo o valor arbitrado pelo Fisco sido contestado através da apresentação de documentos pela Autuada, restam caracterizadas as infrações apontadas e, procedente o lançamento.

Assim, deve ser mantido o trabalho realizado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml